

A. I. N° - 233067.0011/14-4  
AUTUADO - CENTRAL DAS DIVISÓRIAS LTDA.  
AUTUANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 11.08.2015

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0118-01/15**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA CONVENCIONAL;**

**b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** Desconsiderados os vícios procedimentais, tendo em vista que o contribuinte reconheceu parte substancial dos valores lançados e comprovou a regularidade do restante, já tendo inclusive providenciado o pagamento dos valores reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 10.6.14, acusa falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária “parcial ou total, conforme o caso” [sic], antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 9.254,30, com multa de 60%.

Há um adendo na descrição da infração “explicando” que se trata de “Antecipação parcial e/ou total - sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de o” [sic].

O autuado apresentou defesa (fl. 45) alegando que sua empresa já havia recolhido parte do ICMS referente aos DANFEs apresentados pelo preposto fiscal e não foi acatado o recolhimento. Diz que solicitou e foi atendido pela administração fazendária para que fosse emitido um DAE relativo apenas à parte que considera como devido para o presente Auto de Infração e recolheu o ICMS abatendo os DAEs que foram recolhidos e não foram observados pelo autuante. Apresentou uma planilha. Pede que seja acatado o DAE complementar já recolhido e que o presente Auto seja julgado procedente em parte.

Consta que o processo foi disponibilizado ao fiscal autuante para que ele prestasse a informação, e ele não a prestou.

O coordenador de cobrança juntou aos autos cópia dos art. 126 e 127 do RPAF, que cuidam do dever de ser prestada informação pelo fiscal responsável pela autuação, e encaminhou o processo ao gabinete do Inspetor para providências, de acordo com os arts. 128 e 129 do RPAF, que prevêem, dentre outras medidas, a perda da gratificação de produção e a configuração de falta disciplinar.

O fiscal autuante prestou “informação” (fl. 58) em apenas duas linhas: ele reproduz o que o contribuinte alegou e diz que, em face das alegações do autuado e das planilhas [é só uma] e DAE de recolhimento, “acato os termos, pelo julgamento como procedente parcial”.

## VOTO

A descrição do fato foi feita de forma inadequada: falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária “parcial ou total, conforme o caso”. Como é que se acusa a ocorrência de um fato, ou de outro, “conforme o caso”?

A “explicação” feita num adendo à descrição do fato, em vez de explicar, tornou o enunciado ainda mais confuso, ao dizer que se trata de “Antecipação parcial e/ou total - sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de o”. O que vem a ser “procedente de o”?

Só foi prestada informação fiscal após ameaça de perda da gratificação de produção e de configuração de falta disciplinar.

O demonstrativo fiscal não indica, como devia, quais são as mercadorias objeto do levantamento fiscal, e além disso são misturadas num só demonstrativo operações relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária e operações com mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária.

Note-se que o referido demonstrativo sequer foi assinado pelo fiscal autuante, em desrespeito à regra do art. 15 do RPAF, c/c seu § 2º.

Em princípio, o lançamento seria nulo. No entanto, tendo em vista que o contribuinte reconheceu parte do débito, acato as provas apresentadas pela defesa. Restou apenas por ser pago o imposto relativo à Nota Fiscal 42346 de Espaço e Forma M. e Divisórias Ltda., no valor de R\$ 6.395,61, devido a título de antecipação parcial.

Na sessão de julgamento, o representante da empresa exibiu documentos para demonstrar que os valores remanescentes já haviam sido pagos, inclusive a mais, porque houve confusão parcial entre os valores do imposto e da multa, circunstância que a repartição fiscal há de levar em conta por ocasião da homologação dos pagamentos relativos ao presente Auto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233067.0011/14-4**, lavrado contra **CENTRAL DAS DIVISÓRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.395,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR